



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: Assembleia Legislativa - Dep. Rita

Passos

Localidade:

Assunto: ATL – Indicação 1620/2017

Do: GDOC 23750-413652/2017

Proc.:

Fl.:

Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00144/CAT-G

1. Trata-se da indicação nº 1620/2017, de autoria da Deputada Rita Passos, por meio do qual indica "ao Senhor Governador do Estado, que sejam realizados estudos e adotadas providências visando a destinação de 1% (um por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota-Parte do Estado para o Tribunal de Justiça de São Paulo, para que sejam criadas novas Varas Especiais da Infância e da Juventude no Estado".
2. Na justificativa, a autora da proposta legislativa afirma que "A presente indicação se faz necessária para que sejam criadas novas Varas Especiais da Infância e da Juventude no Estado". Conforme solicitação da CAT (fls. 06), esta Consultoria Tributária foi solicitada a se manifestar sobre o tema.
3. Embora o objetivo seja meritório, há pontos a serem considerados na indicação que não aconselham a sua aprovação, como o fato de que a receita decorrente de impostos não poder ser vinculada a gastos específicos, por vedação constitucional. Dispõe o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

CF/88

"Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (grifos nossos)

4. Ressalte-se que este entendimento está consolidado no Supremo Tribunal Federal por farta jurisprudência. Abaixo, são citadas ementas de decisões sobre o tema, que consideramos relevantes a título exemplificativo:

"É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, IV, da CB/1988. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos.

[ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, j. 20-9-2006, P, DJ de 13-10-2006.]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: Assembleia Legislativa - Dep. Rita Passos

Localidade:

Assunto: ATL – Indicação 1620/2017

Do: GDOC 23750-413652/2017

Proc.:

Fl.:

Rubrica:

Vide ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-04-2010, P, DJE de 20-8-2010"

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. Violação ao art. 167, IV, da CF. [ADI 2.529, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2007, P, DJ de 6-9-2007.]"

"Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas Estaduais. (...) A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na "manutenção e conservação das escolas públicas estaduais" vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF/1988. [ADI 820, rel. min. Eros Grau, j. 15-3-2007, P, DJE de 29-2-2008.] ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-3-2014, P, DJE de 9-4-2014"

5. Diante disso, considerando os aspectos acima apontados, esta Coordenadoria **informa a inviabilidade da adoção de medidas relatadas** da Indicação 1620/2017.

CAT-G, 25 de julho de 2017


LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Coordenador da Administração Tributária

ACM

Vanderlei Correa Mendes
Coordenador Adjunto da
Administração Tributária
RG: 13.123.103-9

GS
NA/CAT (arquivo)